



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE “ESTABELECE O REGIME DO LICENCIAMENTO DOS RECINTOS ITINERANTES E IMPROVISADOS, BEM COMO, AS NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA APLICÁVEIS À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO INSTALADOS NESSES RECINTOS, E PROCEDE À TERCEIRA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 309/2002, DE 16 DE DEZEMBRO, QUE REGULA A INSTALAÇÃO E O FINANCIAMENTO DE RECINTOS DE ESPECTÁCULOS, NO ÂMBITO DAS COMPETÊNCIAS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3452 Proc. Nº 08.06
Data:	09/08/11 Nº 100/1X

PONTA DELGADA, 11 DE AGOSTO DE 2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 11 de Agosto de 2009, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a Sede da ALRAA, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como, as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, e procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, que regula a instalação e o financiamento de recintos de espectáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais”.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de decreto-lei pretende estabelecer o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como, as normas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, e procede à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, que regula a instalação e o financiamento de recintos de espectáculos, no âmbito das competências das câmaras municipais.

Na aplicação do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, constatou-se que embora a intenção do legislador fosse a certificação do cumprimento das normas técnicas e de segurança aplicáveis a equipamentos de diversão a instalar em recintos de espectáculos de natureza não artística, itinerantes e improvisados, a referência à certificação de recintos, e não a equipamentos, originou dúvidas na sua aplicação.

A própria articulação do licenciamento com a certificação exigida para os equipamentos de diversão a realizar pelas entidades de inspecção acreditadas pelo Organismo de Acreditação Nacional revelou-se inadequada para atingir os propósitos do diploma, pelo que este Projecto pretende clarificar o licenciamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos no que respeita aos recintos itinerantes e improvisados.

Assim, e porque as normas técnicas e de segurança referidas obrigam à concretização de procedimentos, à salvaguarda da defesa e segurança dos utilizadores de equipamentos de diversão, devendo ser devidamente compreendidas pelos agentes económicos, a alteração pontual do Decreto Regulamentar n.º 16/2003, de 9 de Agosto, afigura-se, manifestamente, insuficiente.

Aliando o regime de licenciamento próprio dos recintos itinerantes e improvisados, às normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e ao funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos, esta iniciativa cria um novo quadro legislativo, eliminando constrangimentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

desnecessários, sob a prevalência do princípio da confiança e da responsabilidade.

Na generalidade a Subcomissão deliberou por maioria, com os votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do CDS/PP, nada ter a opor.

Para a especialidade importa salientar o seguinte:

Na Região Autónoma dos Açores vigora o Decreto Legislativo Regional n.º 36/2004/A, de 20 de Outubro, que regulamenta a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos e o regime dos espectáculos de natureza artística, dispondo sobre recintos itinerantes e improvisados nos artigos 2.º, 5.º e 6.º e 24.º a 26.º.

Assim, e por haver legislação regional própria relativamente a esta matéria, este Projecto de Decreto-Lei não terá aplicação na Região Autónoma dos Açores, pelo que a referência aos Açores, feita no artigo 25.º do Projecto deverá ser eliminada.

A Subcomissão deliberou por unanimidade, propor uma nova redacção para o artigo 25.º do presente projecto de decreto-lei.

Artigo 25.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se à Região Autónoma da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos da respectiva administração regional autónoma com atribuições e competências no âmbito do presente decreto-lei, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre Pascoal'.

Alexandre Pascoal

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente Substituto

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco V. César'.

Francisco V. César